



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.004390/2007-41  
**Recurso nº** 145.822 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.227 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2009  
**Matéria** SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO  
**Recorrente** MILLENNIUM INORGANICS CHEMICALS DO BRASIL SA  
**Recorrida** DRP - SALVADOR / BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2002

RESULTADO DE DILIGÊNCIA FISCAL SEM A CIÊNCIA DA RECORRENTE. - VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

O recorrente possui direito de participação no processo administrativo em relação a qualquer ato praticado ou documento juntado.

Diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Anulada a Decisão de Primeira Instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Relator

  
1

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta). Presença da Advogada Srª Marta Stolze Lucio, OAB/BA 18.467 nº 896B que apresentou sustentação oral.

## **Relatório**

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências julho de 2000 a junho de 2002. O débito foi arbitrado, pois segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não foram apresentados laudos técnicos atualizados. No período de julho a outubro de 2000 houve informação em GFIP, conforme relatório fiscal às fls. 41 a 56.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, juntando cópia de documentação às fls. 63 a 71 e 72 a 335.

Foi comandada diligência fiscal para que a perícia médica do INSS se pronunciasse, fls. 338 a 339. O Setor competente do INSS prestou esclarecimentos à fl. 342. Houve comando de nova diligência, fl. 343; tendo o Setor de Benefícios prestado esclarecimentos à fl. 345.

Com base nas informações prestadas pelo Setor de Benefícios do INSS, houve retificação do lançamento, fls. 347 a 354, tendo a unidade da SRP emitido a Decisão-Notificação (DN), fls. 355 a 363, mantendo parcialmente o lançamento. Foi excluído o período de fevereiro de 2001 a junho de 2002 referente ao estabelecimento 0001.

A recorrente não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 372 a 403, juntando cópias às fls. 405 a 945.

Houve encaminhamento dos autos ao Setor GBENIN para análise da documentação juntada em recurso, fls. 949 a 952. O Setor prestou informação às fls. 965 a 967, anexando cópias às fls. 968 a 987.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 951. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

## **DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Analizando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária antes da emissão da decisão de primeira instância, formulou consulta ao Setor GBENIN do INSS, fl. 338 e 339. Como resultado dessa diligência, o GBENIN prestou informações às fls. 342. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada dessas informações, sendo

emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da consulta formulada.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos colacionados pelo Setor de Benefícios ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n.º 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

A diligência sem a comunicação de seu resultado à parte viola o princípio do contraditório, havendo transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n.º 70.235 de 1972.

Assim, deve ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência.

Não bastasse, a fiscalização comandou nova diligência, fls. 949 a 952; tendo o Setor de Benefícios se pronunciado; contudo não houve abertura de prazo para manifestação da recorrente.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator

